

**SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL
DO ESTADO E EMPRESA DE ÔNIBUS.
INCÊNDIO ÔNIBUS ITAPEMIRIM.**

PROCESSO Nº 0112722-28.2007.8.19.0001

SENTENÇA

Vistos etc.

ADELMO SILVA FURTADO e LYGIA MARIA DAIBERT FURTADO ajuízam ação de indenização pelo rito ordinário em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, todos devidamente qualificados na inicial.

Alegam os autores serem pais de FERNANDA DAIBERT FURTADO, sua filha única, nascida em 11 de junho de 1986, morta durante a execução de contrato de transporte mantido com o segundo réu, por volta das 00h15m do dia 28 de dezembro de 2006, “em razão de fato ocorrido no interior do coletivo de propriedade da segunda Ré”, fato danoso da responsabilidade de ambos os réus em razão do qual requerem indenização.

Esclarecem os autores que sua filha, Fernanda Daibert Furtado, embarcou no ônibus de propriedade da segunda ré na cidade de Afonso Cláudio, no Estado do Espírito Santo, em 27/12/2006, com destino à cidade de São Paulo - SP, a fim de comemorar a passagem do ano com a família de seu namorado.

Narram os autores que o ônibus que transportava Fernanda, após parar na Rodoviária Novo Rio, na cidade do Rio de Janeiro, dirigiu-se a garagem da segunda ré para efetuar a substituição do motorista, no bairro Brás de Pina, local “sabidamente perigoso, saindo do percor-

so normal da viagem”, onde o veículo foi parado sobre um viaduto, próximo a garagem da Itapemirim, por ordem de bandidos, e por eles incendiado por volta da 00h15m do dia 28/12/2006. O motorista após parar o ônibus fugiu, só retornando ao seu posto, acompanhado por dois funcionários do segundo réu, após a polícia ter chegado ao local do crime.

Informam os autores que em razão do incêndio no ônibus que transportava FERNANDA, ela faleceu em razão de queimaduras em 54% (cinquenta e quatro por cento) do corpo, as quais atingiram a sua face, o pescoço e o tórax posterior. O falecimento só ocorreu no dia 25/02/2007. A vítima morreu aos 20 (vinte) anos de idade, em decorrência de queimaduras de 2º e 3º graus com conseqüente pneumonia bilateral.

Frisam os autores que o réu ESTADO DO RIO DE JANEIRO foi omissivo especificamente no seu dever de prestar segurança pública, uma vez que seus agentes estavam cientes quanto a existência de planos para possíveis ataques a ônibus e a população por meliantes, a mando dos chefes de facções criminosas reclusos em presídios estaduais, para aquela data, fato informado pela imprensa e confirmado pelas autoridades estaduais.

Por sua vez, a transportadora ré é responsável pela incolumidade de seus passageiros, incolumidade essa violada deliberadamente pela segunda ré, uma vez que retirou o ônibus da rota e o levou a local perigoso para atender a conveniência própria.

Assim sendo, informam os autores terem sofridos danos morais, os danos materiais que especificam, além de lucros cessantes, em razão da morte de sua filha.

Requerem a procedência do pedido para condenar os réus a pagar: 1) indenização por danos morais, não inferiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em razão do óbito de sua filha única Fernanda Daibert Furtado; 2) indenização por danos materiais no valor de R\$

4.194,00 (quatro mil e cento e noventa e quatro reais) e mais o decorrente de outras despesas; 3) pensão mensal; 4) custas processuais e honorários de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 22/276.

Às fls. 295/365 a ré Viação Itapemirim S/A apresenta denúncia da lide ao BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS, acompanhada de documentos.

Contestação da Viação Itapemirim S/A às fls. 378/770, acompanhada de documentos, arguindo preliminarmente a carência da ação. No mérito, alega a parte ré: 1) não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor em matéria de contrato de transporte; 2) inoccorrência do desvio do percurso aprovado no esquema operacional definido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres; 3) ser o réu Estado do Rio de Janeiro responsável pela segurança pública face os atentados premeditados; 4) ser do causador do dano a obrigação de indenizar, eis que fato de terceiro, e não ser responsável em caso de dano decorrente de força maior; 5) ser necessária comprovação dos danos materiais; 6) ser necessária a comprovação da dependência econômica dos autores em relação à filha; 7) não ser necessária a constituição de capital garantidor. Ao final requer a improcedência do pedido.

Contestação do Estado do Rio de Janeiro às fls. 772/783, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, alega a parte ré: 1) ausência de nexu causal; 2) impossibilidade de indenizar sob alegação de omissão genérica ao dever de policiar, vez que o dano foi causado por terceiro e não por agente público, e uma vez que a polícia fez tudo o que estava a seu alcance; 3) excessivo valor da indenização pretendida; 4) não ter amparo a pretensão de pensionamento. Ao final, requer a improcedência do pedido autoral.

Réplica às fls. 788/798.

Decisão às fls. 827, na qual se defere a denúncia da lide requerida às fls. 295/301.

Contestação do denunciado Bradesco Auto RE Cia de Seguros às fls. 835/885, acompanhada de documentos, arguindo preliminarmente a não aceitação da denúncia da lide em razão falta de cobertura securitária para o evento descrito na inicial. No mérito, alega a denunciada: 1) ausência de culpa do preposto da Ré-denunciante; 2) não ser possível a reparação por dano moral; 3) ser necessário comprovação do dano material; 4) não ser cabível a percepção de pensões mensais; 5) ser dispensável a constituição de capital garantidor. Requer ao final a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 888/891. Documentos juntados pelo réu Viação Itapemirim S/A às fls.893/948.

Instadas as partes a se manifestarem em provas, a parte autora requereu a produção de prova documental suplementar e oral às fls. 952/953; o réu Estado do Rio de Janeiro e o denunciado se manifestaram no sentido de não terem mais provas a produzir às fls. 971 e 973, respectivamente; a ré-denunciante Viação Itapemirim S/A requereu a produção de prova documental suplementar e oral às fls. 975/977, e o Ministério Público não se opõe as provas requeridas, às fls. 978.

Decisão saneadora às fls. 979 e verso. Ofício da Secretaria do Estado de Segurança Pública às fls. 994/1015. Audiência de Instrução e Julgamento e inquirição de testemunhas às fls. 1034/1037, na qual foram ouvidas testemunhas e as partes apresentaram alegações finais. Promoção do Ministério Público às fls. 1053/1056, no sentido de que não há interesse público que justifique sua atuação.

RELATADOS, DECIDO.

As provas colhidas nos autos atestam que a jovem Fernanda Daibert Furtado, filha dos autores, viajava no veículo da segunda ré, quando o mesmo foi interceptado por criminosos, parado e incendiado pelos mesmos, sem que Fernanda tivesse oportunidade de escapar antes de ficar gravemente ferida. A vítima morreu em razão das queimaduras sofridas, após quase dois meses de internação hospitalar. Tais fatos

são incontroversos, o que se discute nos autos é se os réus respondem civilmente pelos mesmos.

O ônibus da Viação Itapemirim veio da cidade de Afonso Claudio, ES, e tinha por destino a cidade de São Paulo, SP. O coletivo parou na Rodoviária Novo Rio, no Rio de Janeiro, RJ, para embarque e desembarque de passageiros. No entanto, para fazer a substituição do motorista, dirigiu-se a garagem da ré mantida na entrada da Rodovia Washington Luíz (BR-040), via de acesso a partir da Av. Brasil, após sair da Rodoviária Novo Rio, o que é admitido pela ré na contestação. A rodovia BR-040 não é a via que leva a cidade de São Paulo, mas é a rodovia que liga a cidade do Rio de Janeiro a região serrana do Estado do Rio de Janeiro e as cidades do Estado de Minas Gerais. A rodovia que liga o Rio à cidade de São Paulo é a BR-116, Rodovia Presidente Dutra, cujo acesso se dá a partir da Av. Brasil (BR-101), como é notório e está documentado às fls. 755.

A garagem da Viação Itapemirim mantida na entrada da BR-040 está situada próxima à comunidade conhecida como Cidade Alta, (vide depoimentos das testemunhas, fls. 1.036/7), em local perigoso, eis que “verdadeiro reduto de marginais”, como declarado pelo delegado de polícia no auto de prisão em flagrante dos acusados pelo incêndio criminoso do veículo (fls.45), e bem próxima do local de acesso ao interior da comunidade, onde o ônibus foi interceptado. A garagem é tão próxima ao local do evento danoso, que o motorista do ônibus, após parar o veículo e desembarcar, foi correndo, a pé, para a garagem (vide depoimento de fls. 63/64).

Pelo exposto e provado nos autos verifica-se que a ré, Viação Itapemirim, deliberadamente, desviou o veículo da rota para São Paulo para local sabidamente perigoso, no intuito de atender a sua conveniência empresarial, no caso, para substituição dos motoristas que conduziam o veículo coletivo incendiado, embora estivesse o mesmo transportando passageiros e suas bagagens. A substituição dos motoristas poderia ter sido levada a cabo na Rodoviária Novo Rio, onde o coletivo parou, mas a opção empresarial foi fazer a substituição dos

motoristas na garagem.

Apesar do desvio da rota do coletivo para a garagem estar autorizada pela ANTT, não há nenhum indício nos autos de que os passageiros tenham sido previamente informados, antes de contratar o transporte com a ré, de que o percurso para São Paulo incluiria um desvio para a garagem da ré, fora da rota regular dos veículos terrestres que se dirigem para São Paulo, próximo a local perigoso e durante altas horas da noite.

Assim sendo, constata-se que a transportadora ré, no intuito de atender a sua conveniência empresarial, desviou o ônibus do trajeto normal dos veículos que se dirigem a cidade de São Paulo, sonegou tal informação da filha dos autores, assim como dos demais passageiros, - tanto que em nenhum momento provou estarem os passageiros previamente avisados do percurso do ônibus passando pela localidade onde se situa a sua garagem -, e os expôs a surpreendente e desnecessário risco a sua integridade física e patrimonial, violando o direito do consumidor a informação precisa quanto a execução do contrato e os riscos dele decorrentes, direito esse assegurado no art. 6, III, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. Logo, a transportadora ré colaborou concorrente para a superveniência do trágico evento danoso. Consequentemente, responde a ré civilmente pelos danos sofridos pela parte autora, nos termos do Código Civil, da súmula n. 187 do Supremo Tribunal Federal, e do CDC, art. 14. Frise-se que o fornecedor só se exime da responsabilidade pelo acidente de consumo se provar culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor, o que não ocorreu.

O Código Civil dispõe que:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a de-

claração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Por sua vez, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pela letra da lei não há qualquer dúvida quanto a responsabilidade objetiva do transportador em indenizar os danos causados, decorrentes da cláusula de incolumidade, típica do contrato de transporte, consequência amparada também pela legislação consumerista, como constatado.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço público, inclusive as concessionárias de serviço público de transporte, é objetiva relativamente aos usuários do serviço, em exegese do art. 37, parágrafo 6º., da Constituição

Federal, (RE n. 262.651-SP, Rel. Min. Carlos Velloso; citado por Sergio Cavalieri Filho, *in Programa de Responsabilidade Civil*, 9ª ed., 2010, S.Paulo: Atlas, p. 256-257).

No entanto, a segunda ré pretende se eximir da responsabilidade alegando que a conduta dos assaltantes afasta a sua responsabilidade, o que faz escorada na jurisprudência que menciona.

Os argumentos da Viação Itapemirim não podem ser acolhidos, considerando os termos da legislação citada que não exige de responsabilidade o transportador.

A insistência da ré em liberar-se da responsabilidade com base na tese de que o dano decorreu de fato de terceiro, criminoso que interceptou seu ônibus, escora-se na circunstância de que tal tese tem prosperado na jurisprudência pátria, como alega, sob o argumento de que nessa situação não há nexo causal entre a execução do contrato de transporte e o dano. Essa interpretação judicial que, na prática, torna ineficaz as disposições legais acima citadas e transcritas, além de construída *contra legem*, vem de maneira injusta subtraindo das vítimas ou de seus sucessores e dependentes a indenização pela lesão sofrida.

Ao juiz cabe a aplicação da lei. A opção do legislador foi a de responsabilizar o transportador pelos danos sofridos por seu passageiro, mesmo em caso de culpa de terceiro, como se constata do artigo 735, do Código Civil.

No Brasil, especialmente no estado do Rio de Janeiro, assaltos a ônibus são tão frequentes, tão comuns, que há muito deixaram de ser caso fortuito. Basta conferir as estatísticas policiais e as inúmeras ações em curso contra transportadores urbanos nos juízos e juizados cíveis. Numa mera pesquisa de jurisprudência sobre o tema no sítio mantido na internet pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pode-se colher centenas de julgados. O empreendedor ter seu ônibus assaltado é um risco, portanto, como qualquer outro decorrente de sua atividade.

de empresarial. Risco esse que já considera quando entra no negócio e quando determina o preço da passagem com o consentimento do poder concedente. Considerar os assaltos aos ônibus de transporte de passageiros um fato eventual, fortuito, é não considerar a realidade.

Por outro lado, no caso dos autos, nem a jurisprudência liberal construída em favor do transportador socorre a segunda ré. Não há qualquer justificativa para eximir a Viação Itapemirim da responsabilidade que lhe é atribuída legalmente.

A transportadora ré, deliberadamente, desviou o coletivo que transportava passageiros para a sua garagem situada em local perigoso, habitado por criminosos, a noite, e sem nenhuma proteção. Assim fazendo, concorreu de maneira importante para o fato danoso. A ré poderia ter substituído o motorista na rodoviária, local dotado de policiamento, onde os criminosos provavelmente não se arriscariam, e a viagem teria seguido tranquila até São Paulo. Não há notícia nos autos de qualquer distúrbio causado por bandidos na Rodoviária Novo Rio, na Av. Brasil ou na Rodovia Presidente Dutra. Frise-se que os policiais militares que chegaram ao local da tragédia narrada nos autos são unânimes em afirmar que o ônibus estava desguarnecido, sem qualquer escolta ou agentes de segurança privada da transportadora, e que nenhum agente de segurança da Viação veio ao local do fato. Sequer o motorista do ônibus estava ou retornou ao local do evento quando os policiais chegaram ao local do crime.

Até mesmo o Superior Tribunal de Justiça - STJ, autor de uma jurisprudência liberal em favor do transportador em situações em que ocorre o chamado fortuito externo decorrente de fato de terceiro, considera o transportador responsável civilmente por assalto a ônibus no curso da viagem, assalto esse que causa morte de passageiro, sempre que a transportadora concorra para o evento com fato conexo com o serviço. Vide o decidido no Resp n. 175.794-SP, 4ª. Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, no qual expressamente afirma-se que assalto ao ônibus no intuito de atingir o patrimônio da transportadora não é fato imprevisível nem alheio ao transporte coletivo em zona de frequen-

tes roubos. Mencione-se, ainda, o Resp n. 200.808-RJ, 3ª. Turma, Min. Ari Pargendler, no qual a transportadora foi responsabilizada porque o motorista parou em ponto irregular e perigoso, cuja ementa merece ser transcrita:

“Responsabilidade Civil – Transporte coletivo de passageiros. O transportador só responde pelos danos resultantes de fatos conexos com o serviço que presta, mas neste se inclui o assalto, propiciado pela parada do veículo em ponto irregular, de que resultou vítima com danos graves”

Destaque-se que o Min. Carlos Alberto Direito, ao participar do julgamento acima citado, frisou em seu voto, acompanhando o voto do relator, que no caso ficou evidente ter a empresa agido com culpa ao parar em lugar não devido e, “particularmente, em lugar sabidamente perigoso, segundo consta dos autos (RSTJ 142/272)”. (acórdãos do STJ citados por Sérgio Cavalieri Filho, *in op.cit.*, p.324-325, ao lecionar sobre a responsabilidade do transportador).

Conclui-se, portanto, ser a segunda ré responsável pelo evento danoso que vitimou a filha dos autores e estar obrigada, portanto, a indenizá-los pelos danos materiais e morais por eles sofridos, com base nas normas já citadas e também com base nos artigos 186, 943 e 948, do Código Civil, bem como no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto a responsabilidade da primeira ré, Estado do Rio de Janeiro, como bem colocado na inicial, está devidamente provada, e, diferentemente do que argumenta a defesa, a omissão do estado e de seus agentes policiais foi específica. A farta documentação acostada aos autos, especialmente com a petição inicial, prova que todas as autoridades da área de segurança pública sabiam que bandidos se mobilizariam para atacar a população e os meios de transporte. Mesmo assim, optaram as autoridades públicas estaduais em omitir tal informação da população.

Os policiais militares ouvidos em audiência confirmam a notícia

veiculada amplamente pelos jornais. Como declarou o PM Mozar Soares da Cunha: “nesse dia houve um ataque generalizado do comando vermelho na cidade, mas a polícia militar já sabia dos planos dos marginais para realizar o ataque na cidade e por isso reforçou o patrulhamento nas vias especiais” (fl. 1036).

No entanto, apesar da Polícia Militar estar ciente dos tenebrosos planos das organizações criminosas, nenhuma viatura estava próximo ao local do evento danoso. A viatura na qual se encontrava o policial depoente estava vindo de Irajá para socorrer outra, cuja guarnição estava sendo atacada no bairro da Penha. Por coincidência, os policiais ouvidos em audiência depararam-se com a trágica situação versada nos autos, conforme narra o policial militar já referido em seu depoimento.

O PM Alexandre Bittencourt de Azevedo, depoimento às fls. 1.037, não só ratifica o narrado pelo PM Mozar, como acrescenta que só soube do estado de alerta quando chegou ao quartel para trabalhar, não tendo ouvido qualquer alerta das autoridades para o público em geral.

A função precípua do Estado é dar segurança a população. O Estado se justifica no monopólio da força, para manter uma sociedade pacífica.

No Brasil, onde adquirir e portar armas de defesa pessoal se sujeita a uma legislação rigorosa e restritiva para o cidadão, criou-se uma cultura na qual a arma não faz parte da vida do cidadão comum. Na falta da efetiva proteção policial estatal, está o brasileiro comum a mercê dos bandidos. Tal fato, por si só, já deveria agravar o dever do Estado e impor ao Estado a responsabilidade civil e administrativa por sua incompetência e negligência em desarmar bandidos.

Desarmar a população e não prestar adequadamente a segurança pública é uma aberração e uma omissão injustificável por si só. Sabem as autoridades policiais que um especial ataque será deflagrado contra a população, população essa que não tem meios para se defen-

der, e não avisar e não tomar providência para ao menos prevenir a população para que não se exponha a uma situação na qual o socorro policial será inútil, difícil ou impossível em caso de ataques de bandidos, chega as raias do ilícito administrativo e criminal. Não prover as ruas e vias da cidade de um real policiamento ostensivo numa situação de alerta como a noticiada nos autos, bem como permitir que criminosos armados andassem pela cidade atacando e queimando ônibus, como ocorreu, sem que houvesse meios e homens para levar a cabo uma atuação policial eficiente para salvar a vida da filha dos autores, atrai para o estado do Rio de Janeiro, responsável pelo policiamento do local onde ocorreu o crime, a responsabilidade civil em razão da omissão específica do seu dever constitucional de policiar e impedir o cometimento do crime.

O primeiro réu não tomou medidas necessárias e eficientes para evitar que o crime narrado nos autos ocorresse. Não avisou a população sobre a possibilidade dos ataques dos bandidos. Não policiou eficientemente as vias públicas. Apesar de saber que na Cidade Alta bandidos se homiziavam, como declarado pelo delegado já citado acima, o Poder Público nada fez, permitindo que lá continuassem os marginais com suas armas e sua sanha criminosa e homicida. Sequer havia uma guarnição policial, ou mesmo um mero agente policial, na localidade onde ocorreu o triste crime em tela para inibir os bandidos. As autoridades que comandam a polícia do estado não só se omitiram, mas demonstraram negligência, incompetência e descaso com a população, e, infelizmente, foi esta soma de fatores, somada a ganância do empresário transportador, que acarretou a tragédia que ceifou a vida da jovem Fernanda e das outras vítimas que morreram queimadas no ônibus. Não há qualquer dúvida, portanto, que o primeiro réu é civilmente responsável pela lesão sofrida pelos autores, com fulcro no artigo 37, parágrafo 6º., da Constituição Federal.

Como leciona o Des. Sergio Cavaliere Filho, na obra já mencionada acima, “haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo. [...]Caso esteja obrigado a

agir, haverá omissão específica e a responsabilidade será objetiva; será suficiente para a responsabilização do Estado a demonstração de que o dano decorreu da sua omissão” (p. 252).

A Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJERJ, decidiu recentemente, em janeiro de 2013, na Apelação Cível n.º 0372229-28.2010.8.19.0001, decisão monocrática do relator Des. Carlos Azeredo de Araújo, que a omissão específica do Estado, para fins de responsabilidade civil, se dá também quando, em eventos da natureza do ocorrido e discutido nos presentes autos, a ação dos bandidos incendiando ônibus é reação a ação da autoridade pública ou de seus agentes, mormente quando a autoridade pública sabe que a reação virá e se dirigirá contra a população. O acórdão coleciona diversos acórdãos de outras Câmaras Cíveis do TJERJ e os seguintes trechos merecem ser citados, *in verbis*:

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCÊNDIO EM ÔNIBUS APÓS INCURSÃO POLICIAL EM COMUNIDADE QUE RESULTOU EM MORTE DE MORADOR/TRAFICANTE. OCORRÊNCIA PREVISÍVEL. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO EM QUE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PASSA A CORRER DO EVENTO DANOSO. ARTIGO 1.º DO DECRETO 20910/32. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ. RESP 1251993 / PR. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL QUE DEVE SER REPARADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC

[...]

Nota-se, que o incidente ocorreu em retaliação à morte de um traficante, conforme veiculado pela imprensa. Em uma das matérias, consta que:

‘(...)Em seu depoimento, ele contou que várias testemunhas afir-

maram que foi Lorde quem ordenou que o ônibus fosse incendiado, em represália à morte de um traficante de sua quadrilha (...)’ – f.33

Deste modo, considerando os fatos narrados pelo autor, bem como a documentação acostada aos autos, afigura-se presente a omissão específica do réu quanto à segurança do autor, com arrimo no art. 144 da Constituição Federal e nos arts. 183, 188 e 189 da Constituição Estadual. Daí, como bem decidiu o juízo a quo, não há como ser afastada a responsabilidade do Estado, diante da ocorrência de omissão específica.

[...]

‘DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **OMISSÃO ESPECÍFICA DO DEVER DE SEGURANÇA PÚBLICA. AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS PELO NARCOTRÁFICO. INCÊNDIO DE COLETIVO.** DEVER DE INDENIZAR. No incidente ocorrido no dia 24 de fevereiro de 2003, quando criminosos vindos do Morro Santa Marta atearam fogo no coletivo em que se encontrava a 1ª Apelante, houve omissão específica do Estado. Ações organizadas pelo narcotráfico que provocaram, no mesmo dia e com prévio conhecimento das autoridades públicas, inúmeros incidentes na Cidade do Rio de Janeiro. Existência de nexo de causal entre a falha da Administração, em relação à prestação do serviço de segurança pública e o evento. Tal situação importa no reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública em indenizar os danos causados. Danos materiais e morais que devem ser reparados. Manutenção da sentença. Conhecimento e desprovimento dos recursos.” (0146990-79.2005.8.19.0001 - 1ª Ementa - APELACAO / REEXAME NECESSARIO -DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 03/08/2010 - NONA CAMARA CIVEL)

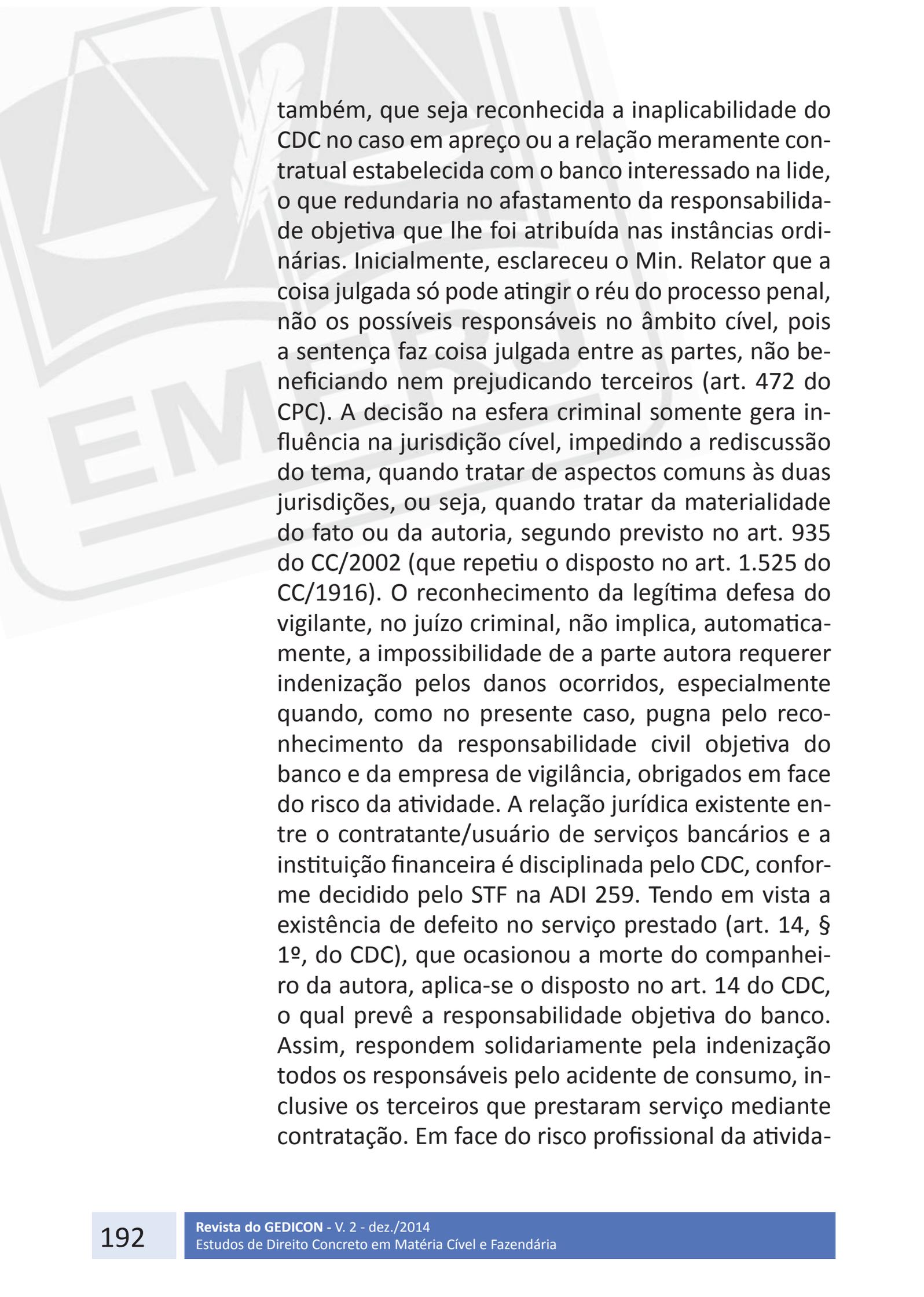
Responsáveis ambos os réus pelo fato danoso, devem indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos em razão da morte de sua filha, bem como pelos danos morais. Danos morais esses decorrentes de todo o sofrimento psicológico pelo qual passaram cuja dimensão

sequer é possível de se aquilatar, mas que para fim de indenização passa-se a fixar como valor a ser satisfeito pecuniariamente.

A morte de um filho já representa uma enorme dor para os pais, e isso é incontroverso. Ver uma filha única morrer vítima de queimaduras, deformada fisicamente na flor da juventude, no auge de sua beleza, sofrendo dores físicas terríveis em razão de queimaduras, após ser vítima de incêndio criminoso; morte esta lenta, lentíssima, que se arrasta por semanas no leito de um hospital, e que todo dia rouba a vitalidade da vítima, as esperanças e sonhos da juventude, bem como de seus pais e parentes; imaginar o terror pelo qual sua filha passou diante da inopinada ação criminosa, queimando viva e encurralada dentro do ônibus; supor a dor absurda sentida pela vítima no momento da ação criminosa, o desespero e a impotência diante da vida e dos sonhos roubados por monstros que se regozijam com o mal; revoltar-se diante do descaso e da omissão das autoridades públicas, imprudentes, incompetentes, negligentes e inconsequentes, a ponto de descuidarem da segurança pública, dever elementar da administração pública, ao ponto a que chegou; viver a angústia de saber que não restará na Terra descendência que na velhice lhes dê carinho, amparo, conforto, e que mantenha sua memória e seu nome; é dano moral de tal grandeza que a indenização não se caracteriza como reparatória, pois muito mal poderá sequer compensar tamanho abalo sofrido pelos autores. Logo, o valor da indenização deve ser suficiente para, ao menos, consolar os autores.

O valor médio de uma indenização por morte atinge o equivalente a quinhentos salários mínimos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cite-se a título de exemplo o seguinte aresto:

“A recorrente, empresa de vigilância, pretende demonstrar que o fato de seu empregado ter agido em legítima defesa própria, como reconhecido no procedimento criminal por decisão transitada em julgado, afasta sua responsabilidade no evento que culminou na morte do companheiro da recorrida. Pretende,



também, que seja reconhecida a inaplicabilidade do CDC no caso em apreço ou a relação meramente contratual estabelecida com o banco interessado na lide, o que redundaria no afastamento da responsabilidade objetiva que lhe foi atribuída nas instâncias ordinárias. Inicialmente, esclareceu o Min. Relator que a coisa julgada só pode atingir o réu do processo penal, não os possíveis responsáveis no âmbito cível, pois a sentença faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros (art. 472 do CPC). A decisão na esfera criminal somente gera influência na jurisdição cível, impedindo a rediscussão do tema, quando tratar de aspectos comuns às duas jurisdições, ou seja, quando tratar da materialidade do fato ou da autoria, segundo previsto no art. 935 do CC/2002 (que repetiu o disposto no art. 1.525 do CC/1916). O reconhecimento da legítima defesa do vigilante, no juízo criminal, não implica, automaticamente, a impossibilidade de a parte autora requerer indenização pelos danos ocorridos, especialmente quando, como no presente caso, pugna pelo reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do banco e da empresa de vigilância, obrigados em face do risco da atividade. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo CDC, conforme decidido pelo STF na ADI 259. Tendo em vista a existência de defeito no serviço prestado (art. 14, § 1º, do CDC), que ocasionou a morte do companheiro da autora, aplica-se o disposto no art. 14 do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva do banco. Assim, respondem solidariamente pela indenização todos os responsáveis pelo acidente de consumo, inclusive os terceiros que prestaram serviço mediante contratação. Em face do risco profissional da atividade,

de bancária, a instituição financeira é obrigada pela Lei n. 7.102/1983 a tomar todas as cautelas necessárias a fim de fornecer segurança a seus clientes e funcionários. Diante disso, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por este Superior Tribunal na fixação do valor indenizatório a título de danos morais por morte, a Turma reduziu a indenização arbitrada pelo Tribunal de origem para o valor de R\$ 232.500,00, correspondente a 500 salários mínimos atuais, com os acréscimos legais a partir desta data. REsp 686.486-RJ, Rel.Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/4/2009.”(grifo nosso).

No caso analisado pelo STJ, a vítima morreu atingida por disparo de arma de fogo. No caso *sub judice* a morte da filha dos autores foi mais dramática, mais dolorosa, veio lentamente, sofredamente.

Assim sendo, é razoável que a indenização seja muito superior a quinhentos salários mínimos. Mormente ao se constatar que o valor da indenização contratada no seguro pelo sinistro do ônibus é de, à época dos fatos, dois milhões, oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos (fls.854).

Se a vida e o ser humano não tem preço, porque não é coisa, mas tem dignidade, como ensina Kant e é notório, nesta árdua tarefa que a Justiça tem de determinar o valor da indenização por dano moral em razão da morte de um ser humano jovem, pleno e insubstituível em sua dignidade, algum critério é preciso ser adotado.

Considerar o valor de um dos bens de capital do empresário réu como critério para a fixação da indenização de um bem personalíssimo e inestimável em seu valor intrínseco é razoável, portanto legítimo, uma vez que o critério escolhido é o valor da coisa, - o bem de capital, de conteúdo econômico como unidade produtiva, o ônibus de transporte de passageiros -, envolvida no fato danoso. Há de se considerar, também, para a fixação do valor da indenização, toda a dor e revolta

dos autores com o homicídio brutal e selvagem de sua jovem filha, já analisado mais acima. No mais, não é razoável que o ônibus, (visto como meio de produção, bem econômico para a realização de um serviço), valha mais do que a vida dos passageiros que transporta.

Outrossim, também é preciso considerar a situação econômica das partes para que a indenização não seja imoderada para mais ou para menos. Os autores são pessoas de classe média, e os réus ricos: o primeiro, o estado do Rio de Janeiro, opulento, que auferes royalties da exploração do petróleo em valores bilionários, e que também vem realizando obras bilionárias voltadas para atender a eventos esportivos internacionais, como é notório, (cite-se, a título de exemplo, o novo estádio do Maracanã, preparado exclusivamente para atender as exigências da FIFA e de organismos similares); e o segundo, empreendedora voltada para o transporte rodoviário interestadual, com agências espalhadas por todo o Brasil, (como anuncia em seu sítio na internet), parte do Grupo Itapemirim, com empreendimentos não só em transporte, mas também em mineração, seguros, hotelaria e alimentação, editoria, autopeças e veículos, publicidade e marketing (conforme consta em <<http://www.itapemirim.com.br/empresa-grupo-itapemirim.asp>>).

Logo, fixar a indenização por dano moral no valor de dois milhões e oitenta e cinco mil reais é justo, pois tal valor está adequado a gravidade da lesão, a situação econômica das partes, e a reprovabilidade das condutas dos réus de modo a cumprir, também, uma finalidade pedagógica que os estimule a respeitar e zelar pelo ser humano, cidadão e consumidor. Outrossim, com tal valor é possível comprar um imóvel em região nobre de qualquer cidade brasileira, representando, efetivamente, a compensação que se espera de indenização a tal título.

Sublinhe-se que o valor da indenização ora fixada, corresponde ao valor da indenização contratada com a seguradora por um único ônibus da frota da ré transportadora em 2006, o que também demonstra a proporcionalidade e a razoabilidade da indenização por dano moral fixada, diante do poderio econômico dos réus, da gravidade da lesão

sofrida e da censurabilidade da conduta dos réus.

Destaque-se, também, que a quantia fixada apresenta-se como bastante razoável, ou quiçá módica, quando se constata que o estado do Rio de Janeiro gastou no primeiro semestre de 2013, só em transporte pessoal do governador do estado do Rio de Janeiro e de sua família, inclusive aos finais de semana, nos sete helicópteros que ficam a sua disposição, a quantia de quatro milhões e novecentos mil reais, segundo informado pelo jornal Estado de São Paulo em 09 de julho de 2013, em sua versão on line <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,governador-sergio-cabral-dobra-gastos-com-uso-de-helicopteros,1051741,0.htm>>. No ano de 2007, período contemporâneo a data do evento danoso, segundo o citado periódico, os gastos com o transporte aéreo do governador do estado montaram quatro milhões e oitocentos mil reais.

Fixado o valor principal da indenização por dano moral, sobre o mesmo incide correção monetária a partir da sentença, nos termos da súmula n. 97 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e juros moratórios a partir da data do ilícito, nos termos do artigo 398 do Código Civil, da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula n. 129 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Frise-se que o fato de um dos réus ser pessoa jurídica de direito público não o exime da contagem dos juros a partir da data do ilícito em razão da Lei n. 9.494/97, considerando o disposto no Código Civil de 2002 e um dos arestos que deu azo a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO. JUROS DE MORA. INCIDENCIA. NAS INDENIZAÇÕES POR FATO ILICITO, TRATANDO-SE DE DELITO, OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE A EPOCA DO FATO, NA CONSONANCIA DO ARTIGO 1544 DO CODIGO CIVIL.[...] O Código Civil ao cuidar dos efeitos das obrigações, na parte relativa a

indenização por fato ilícito, estabeleceu em seu art. 948 que: 'Nas indenizações por fato ilícito prevalecerá o valor mais favorável ao lesado.' Deste modo, em se tratando de dívida oriunda de fato ilícito, deve ser observado o disposto no artigo 962 do Código Civil, que considera o devedor em mora desde o momento de sua ocorrência. Ressalte-se, por último, que o vocábulo 'delito' nele empregado, tem esse sentido mais amplo, segundo os civilistas mais autorizados, dentre eles Pontes de Miranda em seu Tratado de Direito Privado, ed. 1.959, Tomo 24, página 29. Se assim é, os juros devem ser contados desde a época do crime, consoante dispõe o artigo 1.544 do Código Civil." (REsp 3766 RJ, Rel. Ministro JOSE DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/1990, DJ 18/03/1991)

Quanto aos danos materiais, deve o valor da indenização ser fixado de modo a reparar completamente todos os gastos decorrentes do tratamento médico a que se submeteu a filha dos autores antes de falecer, e que tenha sido suportado pelos autores, mais o luto e o funeral, nos termos do artigo 948, I, do Código Civil, valor esse que deve ser apurado em liquidação de sentença, uma vez que não estão todos os gastos elencados na inicial e provados nos autos, como se vislumbra do próprio pedido, parcialmente ilíquido, formulado pela parte autora. Sobre os valores que forem apurados também incidirá correção monetária a partir da data do desembolso e juros moratórios a partir da data do evento danoso, como já fundamentado.

Também deverão os réus pagar alimentos aos autores enquanto estiverem vivos, considerando que a vítima era solteira e não possuía outros dependentes.

Como frisam os doutrinadores pátrios, especialmente José de Aguiar Dias (*Da Responsabilidade Civil, vol. II, 1994, Rio: Forense, p. 759 e s.*) e Sergio Cavalieri Filho, obra citada, p. 121, com base em farta

jurisprudência, a alusão a alimentos contida no inciso II do art. 948 do Código Civil é também indenização e não propriamente alimentos já devidos ou em pagamento ao dependente econômico. Trata-se de direito potencial a alimentos, logo é “valor econômico integrante do patrimônio da pessoa, e se desaparece em consequência de ato ilícito, o responsável por este obrigado está a indenizar o prejudicado pelo desfalque” (cf. acórdão das Câmaras Cíveis reunidas do TJDF, citado por Aguiar Dias às fls. 761, *op.cit.*, entre outros com similar teor).

O valor a ser pago a este título deve corresponder a dois terços do salário mínimo, mensalmente, considerando que não há prova nos autos de que a vítima auferisse renda, (presumindo-se que um salário mínimo é a renda mensal mínima a ser auferida por uma pessoa, e considerando que gastaria um terço da renda em sua própria manutenção, conforme firmado pela jurisprudência, segundo declara Sergio Cavalieri Filho, em sua obra já citada, p. 122), durante a sua provável sobrevivência até os setenta e cinco anos, nos termos da tabela de expectativa de vida do brasileiro em 2006 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, disponível no sítio do instituto na internet, o que ocorreria em 11 de junho de 2.061. Não se incorpora a indenização valores a título de “férias” ou “gratificação de Natal”, nos termos da súmula n. 217 do TJERJ.

Considerando ser um dos réus entidade de direito público e o outro possuir notória capacidade econômica, ficam dispensados da constituição de capital garantidor das pensões, devendo providenciar a inscrição dos autores em folha de pagamento, na forma do artigo 475-Q, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Arcam ainda os réus, em razão da sucumbência, com custas judiciais *pro rata*, isento de pagamento o estado do Rio de Janeiro, na forma da lei. Também suportam honorários advocatícios de sucumbência *pro rata*, cujo valor deve ser fixado com base nos critérios do artigo 20 e parágrafos 4º e 5º., do Código de Processo Civil, em 2,5% do valor da condenação.

Quanto a lide subsidiária, a cláusula do contrato de seguro travado com a transportadora ré que levanta o denunciado em sua defesa, realmente o socorre. Como está redigido, todo e qualquer atuar hostil ou violento de terceiros que cause danos aos bens segurados não está coberto por indenização, *in verbis*:

“Não serão indenizados os prejuízos:

Para os quais tenham contribuído direta ou indiretamente atos de hostilidade [...]” (fl.872).

Tal cláusula é legal e legítima, não só porque as partes que a estipularam são empreendedores/empresários, portanto profissionais, como pelo fato de que contratualmente não é ilícita, nem excessivamente onerosa, considerando que atos de hostilidade como causa de sinistro em veículo de transporte não é um risco necessário e inerente ao contrato de transporte ou a atividade do transportador. Por outro lado, o valor do prêmio pago é estipulado conforme a determinação do risco. Se o segurado não tem interesse em aumentar a cobertura do risco, assume o ônus de tal conduta e paga um prêmio mais barato. Portanto, merece ser julgada improcedente a denúncia da lide a seguradora, suportando o denunciante custas judiciais e honorários de sucumbência de 2,5% sobre o valor atribuído a causa.

Isto posto:

1) julgo procedente o pedido autoral:

1.1) para condenar ambos os réus, solidariamente, a pagar à parte autora:

1.1.1) a quantia de dois milhões e oitenta e cinco mil reais a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente a partir da data da sentença e acrescidos de juros moratórios a partir da data do evento danoso, 28 de dezembro de 2006; 1.1.2) a quantia que for apurada em liquidação de sentença a título de indenização por danos materiais decorrentes das despesas médicas e transporte em

razão do tratamento médico da vítima, remédios, luto e funeral, que tenham efetivamente suportado, atualizada monetariamente a partir de cada desembolso e acrescida de juros moratórios a partir da data do evento danoso, 28 de dezembro de 2006; 1.1.3) alimentos mensais no valor equivalente a dois terços do salário mínimo, a partir de 28 de dezembro de 2006, enquanto os autores estiverem vivos, e com termo final em 11 de junho de 2.061, data em que Fernanda Daibert Furtado completaria setenta e cinco anos se viva estivesse, incidindo sobre os valores já vencidos e devidos atualização monetária e juros moratórios a partir de cada vencimento mensal;

1.2) para condenar ambos os réus a pagar honorários advocatícios de sucumbência de 2,5% do valor da condenação;

1.3) para condenar o segundo réu a pagar metade do valor referente a taxa judiciária e custas judiciais.

2) julgo improcedente o pedido formulado pelo denunciante e segundo réu na lide principal, Viação Itapemirm S/A, contra o denunciado Bradesco Auto RE Cia de Seguros, na denúncia da lide, e condeno o denunciante a arcar com as despesas judiciais decorrentes da lide secundária e honorários advocatícios de sucumbência de 2,5% do valor da causa.

3) submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, devendo serem os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça após o decurso do prazo para recurso voluntário das partes, bem como após cumpridas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2013

EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

JUIZ DE DIREITO